LEI COMPLEMENTAR Nº 1.336
DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

(Projeto de Lei Complementar nº 64/2026 – Autor: Prefeito Municipal)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN POR HOMOLOGAÇÃO E RESPECTIVOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ESPECIFICA, NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 20 de outubro de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.336

Art. 1º Os débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN por homologação e os respectivos Autos de Infração, referentes a fatos geradores de serviços prestados até 31 de agosto de 2026, não inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos, em cota única, até o dia 23 de dezembro de 2026, com desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória e 90% (noventa por cento) de desconto do valor dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária.

§ 1º O sujeito passivo ou responsável deverá solicitar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei Complementar, observadas as seguintes datas e condições:

I - até o dia 27 de novembro de 2026, para os débitos em relação aos quais ainda não tenha sido emitida a respectiva Notificação de Débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – NDISS, observado o disposto no artigo 3°, mediante

abertura de processo administrativo que indique os períodos de apuração, junto ao Poupatempo, situado na Rua João Pessoa nº 246;

II - até o dia 18 de dezembro de 2026, para os débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN cujas Notificações de Débito e Autos de Infração já tenham sido emitidos, mediante pedido de emissão do documento de arrecadação municipal, junto ao Departamento de Fiscalização de Receita – DEFREC, situado na Rua Dom Pedro II, n° 25 – 2º andar.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o sujeito passivo ou responsável será cientificado da emissão da NDISS por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, ou de convocação para comparecimento junto ao Departamento de Fiscalização de Receita — DEFREC, situado na Rua Dom Pedro II, nº 25 – 2º andar, oportunidade em que também será emitido o boleto com desconto para pagamento em cota única.

Art. 2º O disposto no *caput* do artigo 1º também se aplica aos débitos de parcelamento administrativo em curso, que poderão ser pagos com desconto sobre juros e multa remanescentes, ficando o extinto o parcelamento anteriormente pactuado.

§ 1º Até o dia 18 de dezembro de 2026, o sujeito passivo ou responsável deverá comparecer à Seção de Parcelamento Administrativo de Débitos Fiscais – SEPARFI, situado na Rua Dom Pedro II, nº 25 – 3º andar, a fim de formalizar o pedido de cancelamento do parcelamento administrativo em curso para a emissão do respectivo boleto para pagamento do saldo remanescente, em cota única, com os descontos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O inadimplemento do boleto emitido na forma deste artigo não reativa o parcelamento administrativo.

Art. 3º A presente Lei Complementar não alcança os débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas seguintes situações:

I - cuja respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e tenha sido emitida após 31 de agosto de 2026;

II - referentes a tomadores que tenham efetivamente retido o imposto dos prestadores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 60 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 - Código Tributário do Município de Santos;

III - exigidos por auto de infração e imposição de multa lavrado contra sujeito passivo optante pelo Regime do Simples Nacional, nos termos dos artigos 87 e 90-A da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ressalvado o lançamento de ofício efetuado contra o prestador do serviço por informação incorreta de alíquota no documento fiscal, tendo resultado em retenção a menor de ISSQN pelo tomador;

IV - lançados na modalidade de ISSQN Fixo, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 4º Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações - DETIC, durante o período de aplicação e vigência desta Lei Complementar, zelar pela manutenção do acesso aos recursos operacionais do sistema tributário e aplicativos de Internet.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, na forma da Legislação pertinente.

Art. 6º A fruição dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazo nela previstos, não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 7º Para efeito de pagamento em cota única, o montante do débito fiscal, com os acréscimos previstos em Lei, será atualizado até a data da solicitação e consolidado após aplicação dos benefícios previstos no *caput* do artigo 1º.

Art. 8º A solicitação do pagamento em cota única previsto nesta Lei Complementar implica a aceitação irrestrita das condições estabelecidas pelo Município, bem como o reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos nela abrangidos.

§ 1º O respectivo boleto bancário será emitido com vencimento improrrogável para o último dia útil do mês de realização do pedido, salvo se este ocorrer no mês de dezembro, hipótese em que observará o prazo final previsto no *caput* do artigo 1º.

§ 2º Em caso de inadimplemento do boleto de cota única na data de seu vencimento, ocorrerá a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, recompondo-se o valor original do débito sem os descontos previstos no *caput* do artigo 1º, com os acréscimos legais previstos na Legislação Municipal.

§ 3º Enquanto não inscrito o débito em dívida ativa, será possível nova solicitação, observados, conforme o caso, as condições e os prazos mencionados no inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º e no parágrafo 1º do artigo 2°.

§ 4° O pagamento será efetuado na rede bancária autorizada, mediante a apresentação do respectivo boleto bancário, o qual será gerado nas formas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 29 de outubro de 2026.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de outubro de 2026.

ELAINE CONCEIÇÃO
Diretora do Departamento – em substituição